

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO-
GO – MARCEL AUGUSTO MARQUES**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2023

Ref.: Recurso Administrativo

MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.958.127/0001-58, com sede à Rua RPB 4, s/nº, Quadra 03 Lote 18, Residencial Parque dos Buritis, Senador Canedo/GO, CEP: 75.257-062,, neste ato devidamente representado por seu sócio proprietário, Sr. **LINDA RODRIGUES VIEIRA**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG sob o nº 3135202-2ª via, SSP/GO, e inscrita no CPF sob n.º 529.516.931-68, residente e domiciliada na Rua SR 14, s/nº, Quadra 27 Lote 7A, Parque Santa Rita, Goiânia - GO, CEP: 74.393-550, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do ilustre Pregoeiro que não aceitou os documentos de Habilitação da empresa Recorrente no Pregão Presencial de n.º 093/2023, nas seguintes razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

Assim, requer-se a reconsideração da decisão recorrida ou o encaminhamento do presente recurso para a Autoridade Superior, através do i. Pregoeiro, nos termos do art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, a quem caberá dar-lhe provimento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, *ab initio*, a tempestividade do presente recurso, pois a sessão de abertura do referido Pregão ocorreu na data de 18 de dezembro de 2023,

conforme consta na ata do Pregão, tendo a recorrente manifestado sua intenção de recorrer e consta que o prazo para recurso é de 03 (três) dias úteis, começando em 19 de dezembro de 2023 e terminando em 21 de dezembro de 2023. Dessa forma protocoladas as razões desta, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II - EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à habilitação indevida e declaração de vencedora do certame da GOLDEN CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA no procedimento licitatório, requer-se, desde já, seja recebido o presente recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o §2º, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93¹, ou seja, concedendo efeito suspensivo à habilitação indevida e declaração de empresa vencedora aqui impugnada até julgamento final nesta via administrativa.

III – SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente disputou o Pregão Presencial n.º 093/2023, conforme objeto especificado no edital, tudo em conformidade com as disposições deste Edital e de seus Anexos.

Em 18 de dezembro de 2023 foi realizada a sessão para a abertura do Pregão, com a Recorrente obtido o primeiro lugar no Lote 06, na fase de classificação das propostas, após realizada a fase de lances. Contudo, depois de entregar os documentos de habilitação, a Recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos:

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...) úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso,

- Vigilância Armada
- Limpeza e Conservação
- Portaria Remota
- Monitoramento Eletrônico
- Recepcionistas
- Jardinagem
- Zeladoria
- Copeira

NÃO HOUVERAM FORNECEDORES DESCLASSIFICADOS PARA ESTE LOTE.

9. Da Inabilitação e Habilitação

Após a classificação provisória da(s) licitante(s), passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo o(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação.

9.1. Inabilitados

Lote: 6

Fornecedor	CPF/CNPJ	Motivo da Inabilitação
MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA	16.958.127/0001-58	NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EXIGIDO NO SUBITEM 10.3.2 E NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DO SUBITEM 10.3 (APRESENTOU A CERTIDÃO DA COMARCA DE GOIÂNIA).

Com a devida vênia, a análise promovida pelo Pregoeiro merece ser revista, que é o que se almeja diante da apresentação das presentes razões recursais, conforme manifestação realizada na referida sessão deste Pregão:

12. Da Apresentação de Recursos

Após a classificação definitiva do(s) vencedor(es), o(a) Pregoeiro(a) avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seriam registradas no final da ata.

Página 16 de 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALAO

Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação	Texto	Parecer
MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA	16.958.127/0001-58	EM ANDAMENTO	DISCORDA DA INABILITAÇÃO!	

Evidente que, conforme se observará a seguir, tal proceder confronta com os princípios norteadores da licitação, definidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93²,

² Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

aplicada subsidiariamente ao presente certame, e com farto e sólido posicionamento da doutrina especializada e jurisprudência sobre as matérias. Com o devido respeito, de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do entendimento esposado, de modo que a Prefeitura de Catalão-GO possa, de fato, realizar a contratação mais vantajosa e segura para a Administração Pública. Nesse sentido, passa-se a discorrer.

Ocorre que tal decisão administrativa proferida não está de acordo com os princípios básicos e gerais das licitações públicas, bem como se encontra eivada de um formalismo exacerbado e inútil que não coaduna com o procedimento célere do Pregão que é dar mais relevância ao aspecto do menor preço e proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal, quando tratou da Administração Pública, disciplinou que a compra de seus produtos e a contratação de serviços deveria ser precedida de procedimento licitatório, em que se fosse assegurada a igualdade de condições, permitindo-se, doutra sorte, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Depreende-se que dois documentos apresentados pela Recorrente foram recusados pelo ilustre Pregoeiro, quais sejam: 10.3.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e 10.5.1 - Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DA LICITANTE, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes.

Em relação ao documento referente ao subitem 10.3.2, a decisão de habilitação não foi fundamentada em torno de qual motivo legal apontado pelo Pregoeiro, para não aceitar o cadastro de contribuinte municipal de Senador Canedo apresentado pela Recorrente:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO - GO		Data Emissão: 29/06/2023	
	PREF. MUNIC. DE SENADOR CANEDO - GO CNPJ: 25107525000151		Hora: 14 03 28	
RUA GOIÁS, Nº 1 - SANTA ROSA		Exercício: 2023		Usuário: DAIANE BO
Rol Cadastral do Mobiliário - Completo: (Cadastro: '030012495', '030012495')		Página(s): 1 de 1		

FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO				
CONTRIBUINTE				
Código:	000644913			
Nome:	MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA	CNPJ:	16958127000158	
Nome Fant.:	MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA	PIS/NIT:		
Endereço:	Rua RPB 4	Nº:	SN	CEP: 75257062
Bairro:	Residencial Parque dos Buritis	Complemento:	QUADRA 03 LOTE 18	
Cidade:	SENADOR CANEDO	Estado:	GO	
ESTABELECIMENTO				
Cadastro:	030012495			
Endereço:	RUA RPB 4	Nº:	S/N	CEP: 75257062
Bairro:	PARQUE DOS BURITIS	Complemento:	QUADRA 03 LOTE 18	
Cidade:	SENADOR CANEDO	Estado:	GO	
Área:	0,00	Nº Empregados:	0	
Insc Estadual:		Insc Municipal:	030012495	Horário de Funcionamento: Das: Até
DADOS GERAIS				
Abertura:	28/06/2023	Processo:		
Junta Comercial:		Data:		Nº Reg Pessoal Jurídica:
Escritório:				Email Esc:
Fone Esc:				
Situação:	01 - Ativo	Tipo da Empresa:	Lucro Presumido	
Tipo ISS:	03 - Sobre Faturamento	Capital:	0	
Optante SN:	N	Regime Especial:	Microempresário (ME)	
Atividade:	Atividades de vigilância e segurança privada, Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico			
Exigibilidade ISS:	Exigível			
Código	Identificador	Tipo	Atividade	Qtde. Início Fim
000011	01 - Prestação de		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e 0	
Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.				
Código	Principal	Atividade cnae		
8011101	S	Atividades de vigilância e segurança privada		
8020001	N	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico		
Código	Nome do Sócio	CPF/CNPJ	Dta. Entrada	Dta. Saída
000645449	LINDA RODRIGUES VIEIRA	52951693168	29/06/2023	

MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Rua RPB-4, Qd.03, Lt.18, Res. Parque dos Buritis, Senador Canedo – GO.

mendonca.seg@grupomendoncago.com.br

Telefone: 62 3097-5036

Observe-se que o objeto da presente licitação se consistiu na contratação futura e eventual de serviços de vigilância patrimonial desarmada em atendimento às necessidades do Município de Catalão para o período de 12(doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência. Nesse sentido, para atender a referida exigência, a licitante apresentou documento hábil que atesta ser contribuinte municipal em relação a sua atividade principal, que é voltar para prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Em relação ao item 10.5.1, referente a Certidão Negativa de Falências, no que pese a certidão ter sido expedida pela comarca de Goiânia-GO, esta é contígua à comarca de Senador Canedo-GO, sendo que constou na referida certidão que ela abrange todas as comarcas do interior do Estado. Veja-se:

Identificação:

Requerente : MENDONCA SEGURANCA E VIGILANCIA
Profissão : PESSOA JURIDICA
CPF/CGC : 16.958.127/0001-58
Domicilio : SENADOR CANEDO - GO



Quaisquer distribuições de ações de **Falência e Concordata**, até a presente data, ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza. **CERTIFICA** mais que a presente certidão abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás.

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e da lei.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10/11/2023).

Cartório Distribuidor Cível
Luis Silva
Escrivão



Valor da certidão.....:51,65
Valor da Taxa Judiciária.....:18,29
Total.....:69,94

Consta ainda na referida certidão que foram consultados todo o sistema eletrônico do Poder Judiciário Estadual, note-se:

Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO PARA LICITAÇÃO PÚBLICA

(Lei 8.666/93 alterada pela Lei 8.883/94)

CERTIFICA, atendendo a requerimento da parte interessada, que revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos e também os sistemas e dados do Poder Judiciário Estadual, verificou dos mesmos INEXISTIR, em desfavor de:

Identificação:

Requerente : MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA
Profissão : PESSOA JURIDICA
CPF/CGC : 16.958.127/0001-58
Domicílio : SENADOR CANEDO - GO

Quaisquer distribuições de ações de Falência e Concordata, até a presente data, ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza, CERTIFICA mais que a presente certidão abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás, NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10/11/2023).

Cartório Distribuidor Cível
Luis Silva
Escrivão

O Edital da licitação em apreço, especificamente no item 10.5 exigiu a apresentação de certidão de concordata e falência, como escopo garantir, no máximo possível, que o Poder Público Municipal contrate apenas com empresas financeiramente hígdas, que consigam adimplir suas obrigações e evitem a suspensão dos serviços ou, ainda, evitar que a Administração contratante seja alçada à categoria de devedora subsidiária por eventuais dívidas do prestador, vejamos:

10.5. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

10.5.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DA LICITANTE, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes.

10.5.1.1. Estão dispensadas da apresentação da Certidão de que trata o

MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Rua RPB-4, Qd.03, Lt.18, Res. Parque dos Buritis, Senador Canedo – GO.

mendonca.sec@grupomendoncago.com.br

Telefone: 62 3097-5036

subitem anterior as licitantes em processo de recuperação judicial, desde que apresentem certidão emitida pela instância judicial que certifique sua aptidão econômica para tal mister.

Como se vê acima, o edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. A Recorrente em relação a referida certidão APRESENTOU A CERTIDÃO DE CONCORDATA E FALÊNCIA DA SEDE DA COMARCA DE GOIÂNIA, COM A CERTIFICAÇÃO DE QUE SERIA ABRANGIDA TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DE GOIÁS.

Ocorre que, não atentou o ilustre Pregoeiro que a Recorrente se trata de Empresa de Pequeno Porte, conforme demonstra em sua certidão simplificada da JUCEG abaixo demonstrada:

Identificação

Razão Social:

MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

NIRE:

52203141868

CNPJ:

16.958.127/0001-58

Natureza Jurídica:

Sociedade Empresária Limitada

Porte

EPP (Empresa de Pequeno Porte)

Capital Social:

110.000,00

Capital Integralizado:

110.000,00

Dessa forma, como empresa de Pequeno Porte, no caso de haver irregularidades nas certidões, as licitantes possuem o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de novos documentos. insta salientar por oportuno, que o artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações e atualizações posteriores, determina:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

No dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da sua habilitação

Deste modo, resta claro que a inabilitação da recorrente foi indevida, já que foi a LEI determinou que, para fins de licitação, haveria prazo para sua regularização, conquanto não foi oportunizada a regularização de tal situação.

Ocorre que apesar da certidão apresentada ser da comarca de Goiânia, pelo seu teor não consta que seja adstrita ao fórum local, mas que abrange todas as comarcas do Estado de Goiás e que em sua consulta resultou na inexistência de falências. Devido a essa inexistência, é fato que a Recorrente

demonstrou sua capacidade econômico-financeira e que sofrera um ato administrativo com rigor exacerbado e excessivo.

É inegável a ilegalidade de sua inabilitação, pois se trata de irregularidade meramente formal, sem qualquer potencial de prejudicar o certame concorrencial, sendo plenamente justificável a ausência de apresentação da certidão em razão da excepcionalidade que seja restrita a comarca da sede do licitante e que não possa abranger todo Estado de Goiás. Ainda o rigor do ato administrativo é excessivo e incompatível com os princípios da concorrência e da maior vantagem à Administração, ainda mais diante da expressa previsão editalícia quanto à possibilidade de realização de diligência para sanar omissão formal.

Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela Recorrente é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, verifica-se que a manutenção do ato administrativo ora impugnado caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital prevê, no item 21.7, a possibilidade de o pregoeiro, no interesse da Administração, relevar omissões formais e realizar diligências destinadas à complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que não comprometam a lisura do certame, o que se verifica no presente caso.

Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora Recorrente.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”

Na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte da Pregoeira demandada, o que sempre deve ser evitado. Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade,

afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5.Segurança concedida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

(TJ-MG - AI: 1000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data

de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98. Da mesma forma, já entendeu esta 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

MS 5647 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em

nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

A recusa de receber os envelopes da Recorrente, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que “(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença.” (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna a Recorrente **MEDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP** pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo, para dar provimento a fim de que seja procedido novo julgamento de sua proposta, com o retorno da licitação ao *status quo ante* para a Recorrente possibilitar ser considerada HABILITADA, OU SEJA PROMOVIDA DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO OU ENTREGA DE DOCUMENTOS, CONFORME PREVÊ O EDITAL, LEI COMPLEMENTAR 123/2006 e LEI FEDERAL N.º 8.666/93

Salvo melhor juízo caso não seja reconsiderada decisão, deve os autos serem remetido para apreciação da autoridade superior, com fulcro Art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Goiânia (GO) p/ Catalão (GO), 21 de dezembro de 2023

MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP

